

TC 019.151/2011-0

Tipo: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas

Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas

Responsáveis: Rômulo Henrique da Cruz – Superintendente (CPF 313.676.901-53); Marcelo Ferreira Silveira - Parecerista (CPF 508.699.492-68) e Luís Carlos Tavares da Silva – Parecerista (CPF 233.970.472-34)

Advogado constituído: não há

Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Respeitam estes autos a Representação desta Unidade Técnica decorrente do recebimento do Ofício 813, de 22/6/2011, da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, com a informação da aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre esta entidade e a Fundação São Jorge; desconsiderando, dessa forma, o conteúdo do o Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre tomada de contas especial originária de representação da Procuradoria da República no Amazonas, julgando irregulares as contas, imputando débito aos responsáveis e aplicando multa.

HISTÓRICO

2. À vista das peças constituintes destes autos, em especial o pronunciamento assentado na peça 4, verifica-se a tramitação nesta Corte Federal de Contas, desde 3/4/2007, do TC 018.271/2007-0, autuado inicialmente como representação procedida a partir de comunicação da Procuradoria da República no Amazonas acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Fundação São Jorge no Convênio 2423/06 (Siafi 571792), e posteriormente convertido em tomada de contas especial pelo Acórdão 2700/2008-TCU-1ª Câmara.

2.1. Essa tomada de contas especial foi sentenciada meritoriamente pelo Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, em seção realizada em 9/11/2010, que julgou irregulares a contas em referência, condenou ao pagamento de débito a Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, Presidente da Fundação São Jorge, aplicou multa à citada responsável, aos Sr. (as) João Batista de Freitas Noronha, Rocilane Gomes dos Santos e Francine Silva dos Santos, todos membros da Comissão de Licitação da referida entidade e, também aos Srs. Francisco José da Costa Aires, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, Gilmar Silva Guimarães e Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro, titulares da Chefia do DSEI Médio Solimões e Afluentes à época dos fatos.

2.2. Em todas as etapas processuais, desde a representação até a decisão final da tomada de contas especial, o Tribunal enviou comunicações ao Presidente da Funasa, ao Coordenador Regional, ao auditor chefe, bem como a todos os responsáveis (peça 3).

2.3. Pari passo ao seguimento processual dessa tomada de contas especial neste Tribunal, a FUNASA, mesmo ciente de todas as etapas, procedeu à análise do convênio ora em evidência, desconsiderando as informações recebidas do TCU:

2.3.1. Instituiu grupo de trabalho para emitir parecer sobre prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) nos termos da Portaria 109, de 25/1/2010 (peça 2, p. 2), que emitiu

conclusão informando que o objeto do convênio foi atingido 100% e recomendando a sua aprovação (peça 2, p. 3);

2.3.2. Elaborou o Parecer Financeiro 058/2010, de 2/9/2010, que apontou falhas na conciliação bancária e na relação de pagamentos relatando ainda que a análise foi efetuada tendo como referência os documentos constantes do processo de convênio (25100.014.470/2006-57) e de prestação de contas (25100.041.648/2007-13) e que não havia manifestação dos órgãos de controle juntada aos autos (peça 2, p. 7);

2.3.3. Instruiu o Parecer Financeiro 71/2010, de 8/11/2010, efetuado após a manifestação da conveniente sobre as falhas detectadas no Parecer Financeiro 058/2010, considerando as não conformidades identificadas, como falhas de natureza formal que não geraram prejuízos (peça 2, p. 14):

*“...Portando, não há de se falar em prejuízo ao erário, salvo melhor juízo, em razão do alcance do objeto e objetivo atingido, em conformidade com o Parecer Técnica fls. 190/191 dos autos, manifestação relativamente a este convênio, o qual afirma quer o **Objeto foi atingido em 100%, recomendando a aprovação das contas**; entendo ser aplicado a analogia, exarado no DESPACHO DDPCE/DPSFC/CGU/PR n° 222917/2009, copia anexa, que trata a acerca de impropriedades/irregularidades na condução dos procedimentos de licitação....”*

2.3.4. Em razão da manifestação favorável no parecer técnico e financeiro, o convênio foi aprovado pelo coordenador regional, em 9/11/2010 (peça 2, p. 17), mesma data em que este Tribunal julgava a tomada de contas especial referenciada e exarava o Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara (item 2.1., supra).

2.4. Em síntese, as contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) foram objeto de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal e por ocasião da conclusão do convênio houve aprovação pela Funasa considerando que não havia nos autos dos processos de convênio e de prestação de contas informações dos órgãos de controle acerca de impropriedades ou irregularidades em sua execução.

2.5. Em consequência, considerando que essa deficiência de controle dos convênios pode ensejar prejuízos em se aprovar convênio com irregularidades não reconhecidas pela concedente, como no caso em pauta, propôs-se, no pronunciamento objeto da peça 4 destes autos, fosse realizada diligência junto à entidade concedente, com o objetivo de se conhecer os motivos da falta de atualização de dados, nos temos seguintes;

a) fossem esclarecidos os motivos da aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado com a Fundação São Jorge com a informação no Parecer Financeiro 058/2010, de 2/9/2010, que não constava diligências e comunicações dos órgãos controladores nos processos de convênio (25100.014.470/2006-57) e de prestação de contas (25100.041.648/2007-13), apesar de o referido convênio, desde julho de 2007, ter sido objeto de trabalhos de representação e posteriormente de tomada de contas especial instaurada por esse Tribunal, inclusive com decisão condenatória dos responsáveis, sem que tais informações fizesse parte dos citados processos (Acórdão 2700/2008-TCU-1ª Câmara: deliberou sobre a representação sobre possíveis irregularidades no convênio; Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara: julgamento da tomada de contas especial do convênio).

b) fosse informado como é feito o procedimento de controle dos convênios, indicando o setor responsável.

EXAME TÉCNICO

3. Efetuada diligência nesses termos, junto a Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, através do Ofício 1197/2011-TCU/SECEX-AM (peça 6), seu atendimento deu-se pelo Ofício 1122/2011/SECON/SUEST/AM (peça 8), que, em síntese, argumenta o seguinte:

3.1. O acompanhamento e a análise do Convênio 2423/2006 estava sob a responsabilidade da Presidência da Funasa, do Departamento de Saúde Indígena e da Coordenação Geral de Convênios, haja vista a criação por meio do Decreto 7.530 de 21/7/10 da Secretaria Especial de Saúde Indígena, vinculada diretamente ao Ministério da Saúde; relevando que todo o acervo documental encontra-se na Presidência;

3.2. Com o propósito de atender as demandas dos Órgãos de Controle Externo e Interno, a FUNASA/PRESI instituiu Grupos de Trabalhos com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre aprovação de prestação de contas de convênios expirados e pendentes de pareceres - 1998 a 2004, em conformidade com o Memorando 325/DESAI/CGPAS de encaminhamento da Portaria 109 de 25 de janeiro de 2010, com o indicativo de servidores desta Superintendência Estadual;

3.3. Disponibilizado o processo de convênio 25100.014.470/2006-57 ao grupo de trabalho, para início dos trabalhos, houve a necessidade de realizar diligências ao Distrito Médio Solimões e Afluentes, para localização do processo de prestação de contas 25100.041.648/2007-13 e obtenção de informações relativas as ações realizadas, tendo em vista que os servidores nomeados para realizar as tarefas, não detinham qualquer conhecimento sobre o acompanhamento do convênio em questão, quer seja técnica ou financeira, tão pouco de informações relativamente ao alcance das metas estabelecidas;

3.4. Por meio das respostas obtidas constatou, por intermédio do Parecer Financeiro 058/2010, a inexistência de instrução nos autos dos processos, de quaisquer expedientes de Órgãos de Controle, Auditoria Interna e ou interessados.

4. Importa pontuar a elevada correspondência entre o teor da resposta à diligência acima explicitado e aquele contido no Ofício 813/2011/SECON/SUEST/AM (peça 2, p. 1), subscrito pelo Sr. Rômulo Henrique da Cruz e encaminhado anteriormente à esta Secex/AM, em 27/6/2011, em resposta a uma solicitação de informações sobre o assunto em pauta.

4.1. Cabe ressaltar também que o atendimento à diligência não esclareceu pontual e especificamente aos questionamentos propostos, limitando-se, fundamentalmente a assinalar a responsabilidade da Presidência da Funasa e da Coordenação Geral de Convênios pela análise do convênio ora em evidência e de todos os demais, o que já havia sido dito através do Ofício 813/2011 acima mencionado.

4.2. Vale mencionar também a informação contida no Parecer Financeiro 58/2010, produzido pela Coordenação Regional da Funasa no Amazonas (peça 2, p. 6-7) no sentido de que não ocorreu visita 'in loco' de acompanhamento da execução do objeto do convênio e averiguação da documentação original, vez que a análise e avaliação foi realizada através de relatórios apresentados pelo Convenente.

4.3. Ou seja, mesmo tendo esta Corte Federal de contas informado e questionado à Funasa relativamente ao convênio em questão (peça 3), essa entidade analisou e concluiu seu julgamento da prestação de contas apresentada, sem acompanhamento 'in loco' da execução do objeto conveniado, terminando por aprovar a referida prestação de contas, coincidentemente na mesma data em que o TCU julgava irregular a Tomada de Contas Especial relativa ao mesmo Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), face à constatação de diversas irregularidades nas licitações promovidas pelo Convenente, indícios de licitação montada, não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos descentralizados e fiscalização insatisfatória ou não realizada por parte da Funasa/AM (Sumário do Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara).

4.4. Tal fato aponta para um desarrumo administrativo dos setores responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e julgamento das prestações de contas dos inúmeros convênios celebrados pela Funasa e descentralizadores de recursos públicos, colocando em cheque a sistemática adotada e os julgamentos de prestações de contas realizados, cabendo, em princípio, reflexos impeditivos de aprovação regular das contas anuais da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas relativas ao exercício de 2010.

4.5. Saliente-se ainda que, pelo Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre a Tomada de Contas Especial em evidência nestes autos (TC 018.271-2007-0), esta Corte aplicou, individualmente, ao Sr. Francisco José da Costa Aires, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, ao Sr. Gilmar Silva Guimarães e ao Sr. Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro, titulares da Chefia do DSEI Médio Solimões e Afluentes à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992 (item 9.8 do Acórdão mencionado).

4.6. Finalmente, tendo em vista que essa referenciada Superintendência Regional da Funasa no Amazonas, por duas vezes, através dos Ofícios 813/2011/SECON/SUEST/AM e 1122/2011/SECON/SUEST/AM, respectivamente constantes às peças 2, p. 1 e peça 8, arguiram no sentido de que o acompanhamento e análise do Convênio 2423/2006 estava sob a responsabilidade da Presidência da Funasa, do Departamento de Saúde Indígena e da Coordenação Geral de Convênios, haja vista a criação por meio do Decreto 7.530 de 21/07/10 da Secretaria Especial de Saúde Indígena, vinculada diretamente ao Ministério da Saúde; relevando que todo o acervo documental encontra-se na Presidência; cabe, preliminarmente a quaisquer posicionamentos meritórios, a realização de diligência junto à Presidência da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para que esta se posicione e esclareça à respeito desse fato argüido pela sua Regional no Amazonas, bem como relativamente à aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre esta entidade e a Fundação São Jorge; desconsiderando, dessa forma, o conteúdo do o Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre tomada de contas especial originária de representação da Procuradoria da República no Amazonas, julgando irregulares as contas, imputando débito aos responsáveis e aplicando multa.

CONCLUSÃO

5. Cabe, antes do posicionamento meritório, a realização de diligência junto à Presidência da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para que esta se posicione e esclareça a respeito da aprovação do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) desconsiderando o conteúdo do o Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre tomada de contas julgando irregulares as contas, imputando débito aos responsáveis e aplicando multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submeto os autos presentes para consideração superior propondo, preliminarmente e com vistas ao seu saneamento a realização de diligência junto à Presidência da Fundação Nacional de Saúde – Funasa para que esta se posicione e esclareça à respeito dos seguintes fatos:

6.1 Aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre esta entidade e a Fundação São Jorge, desconsiderando o conteúdo do Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre tomada de contas especial originária de representação da Procuradoria da República no Amazonas, julgando irregulares as contas, imputando débito aos responsáveis e aplicando multa;

6.2 Acompanhamento e análise do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) sob a responsabilidade da Presidência da FUNASA, do Departamento de Saúde Indígena e da Coordenação Geral de Convênios, haja vista a criação por meio do Decreto n° 7.530 de 21/07/10 da Secretaria Especial de Saúde Indígena, vinculada diretamente ao Ministério da Saúde, e que todo o



acervo documental relativo ao convênio em tela encontra-se na Presidência, conforme arguido pela Superintendência Regional da Funasa no Amazonas, pelos Ofícios 813/2011/SECON/SUEST/AM e 1122/2011/SECON/SUEST/AM.

SECEX/AM, 1ª DT, em 9 de abril de 2012.

(assinado eletronicamente)
Roberto Antonio de Alencar
AUFC mat. 730-3